



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório n. 093/2015-FMS/CPL. Dispensa de Licitação. Passagens Terrestres TFD.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres no âmbito estadual para pacientes que fazem tratamento fora de domicílio junto às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Jurídico

Interessado: A própria Administração.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu secretário municipal, solicitou procedimento para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres no âmbito estadual para pacientes que fazem tratamento fora de domicílio junto às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificações contidas nos autos, sob a forma de dispensa de licitação.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Dispensa de Licitação nº 093/2015/FMS-CPL.

Pois bem. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o pedido de contratação por dispensa de licitação, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação.

Inicialmente, mister observarmos que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 24 (rol este que não pode ser ampliado, embora seja de aplicação facultativa).

No caso concreto apresentado temos o fundamento jurídico explícito no caput e no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

No entanto, a própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior, publicações, visando, sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir a um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação. Vejamos, então, o ensinamento do Mestre Marçal Justen Filho¹:

¹ *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 295/297.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(...)

"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".

Dentro dos ditames legais, condiciona-se a referida dispensabilidade de licitação (fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93) ao preenchimento dos seguintes requisitos, quais sejam:

- A. De que a postergação da presente contratação possa acarretar o risco na continuidade ou realização dos serviços públicos para os quais se destinam, e;
- B. Que os custos em se aguardar um novo procedimento possa acarretar aumento de eventuais danos, riscos ou prejuízos.

E deve-se ainda destacar que é a supremacia do interesse público que embasa a exigência da tratada contratação.

Ademais, como entendimento pacífico da jurisprudência, é de ser confirmado que todas as condições preliminares do procedimento original que restou deserto permaneçam idênticas, sob eventual pena de se comprometer a lisura e legalidade do procedimento, com ofensa direta ao princípio da igualdade. Todos os requisitos tem de estar evidenciados no presente processo como é determinado pelos entendimentos jurisprudenciais reiterados, sob o exemplo que segue:

Licitação – Dispensa do procedimento – Explicação dos motivos – Obrigatoriedade – Requisito da seriedade e da validade do ato. É requisito da seriedade e da validade dos atos administrativos que haja a explicação dos motivos da dispensa da licitação, para que se possa confrontar os declinados pela Administração Pública



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



com os efetivamente existentes na realidade empírica (TJSP, RT, 692/59, 1993)

Por derradeiro, quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade de ser observada a publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos (art. 26, caput, da Lei 8.666/93), bem como a justificativa da escolha da executante do objeto e do valor a ser despendido pela Administração Pública Local.

Sendo assim apresentado, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise técnica, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados, que visa contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens terrestres no âmbito estadual para pacientes que fazem tratamento fora de domicílio junto às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, desde que se observe os seguintes termos:

- A. O processo administrativo de contratação direta deve ser devidamente documentado com expedientes que evidenciem as necessidades informadas;
- B. Os argumentos efetivos de que a mora na realização de novo certame poderá acarretar prejuízos para o poder público;
- C. Os argumentos de que a realização de novo certame poderão acarretar encargos, danos, prejuízos ou similares para o poder público.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Canaã dos Carajás, PA 15 de abril de 2015.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368